



PROCESSO	:	184.943-3/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
GESTOR	:	JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.577/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE DE 100% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 90% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB NO MESMO EXERCÍCIO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO APROPRIAÇÃO MENSAL DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. NOTAS EXPLICATIVAS QUE NÃO ATENDEM ÀS NORMAS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSO INEXISTENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E OPERAÇÃO DE CRÉDITO. POLÍTICAS PÚBLICAS. PROTEÇÃO À MULHER. EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.





1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. João Cleiton Araújo de Medeiros**.
2. No **Parecer nº 3.352/2025** (Doc. n° 660377/2025), o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas**, com a **manutenção das irregularidades DA02 – 7.1, DA04 – 9.1, CB03 – 4.1, CB05 – 5.1, FB03 – 10.1 e 10.2, NB10 – 11.1 e CC09 – 6.1 e 6.2**, sendo que as irregularidades **AA03 – 1.1, AA04 – 2.1 e DA03 – 8.1** tiveram a reclassificação da sua natureza de “gravíssima” para “grave”, e pelo **saneamento das irregularidades AA10 - 3.1, FB03 - 10.3, OB02 - 12.1, OC19 - 13.1, OC20 - 14.1, OC99 - 15.1, ZA01 - 16.1**.
3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar **alegações finais**, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. n° 666624/2025).
4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre os achados de auditoria mantidos.
5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. O atual Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021) alterou o tratamento dado às Contas Anuais de Governo para dispor que, caso haja manutenção de irregularidade após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos





ao MP de Contas para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. No presente caso, foram mantidas no Relatório Técnico de Defesa as irregularidades AA03, AA04, CB03, CB05, CC09, DA02, DA03, DA04, FB03 – itens 6.1 e 6.2, e NB10 e sanadas as irregularidades AA10, FB03 – item 10.3, OB02, OC19, OC20, OC99 e ZA01.

8. No Parecer Ministerial nº 3.352/2025, o Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção das irregularidades AA03 – 1.1, AA04 – 2.1, DA03 – 8.1, DA02 – 7.1, DA04 – 9.1, CB03 – 4.1, CB05 – 5.1, FB03 – 10.1 e 10.2, NB10 – 11.1 e CC09 – 6.1 e 6.2, bem como pelo saneamento das irregularidades AA10 - 3.1, FB03 - 10.3, OB02 - 12.1, OC19 - 13.1, OC20 - 14.1, OC99 - 15.1, ZA01 - 16.1.

9. Assim, nesta fase processual, o parecer ministerial analisará o mérito das alegações finais apresentadas, conforme estruturado pelo gestor, restringindo-se às irregularidades ali abordadas e consideradas mantidas pelo MP de Contas.

2.1.1. Dos limites constitucionais e legais (Irregularidades AA03 e AA04)

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_03.

Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *O percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do FUNDEB não está dentro do limite estabelecido na legislação vigente.*

- Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB (negrito e itálico no original)

10. A irregularidade AA03 apontou que o percentual de 13,04% não aplicado no exercício das receitas recebidas do Fundeb não está dentro do limite de 10% estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

11. Nas alegações finais, o gestor argumentou o município recebeu o montante de R\$ 6.501.727,45 do Fundeb e o valor de R\$ 97.366,32, referente a rendimentos de aplicações, contabilizando o valor de R\$ 6.599.093,77, despesa empenhada com Fundeb no valor de R\$ 5.946.149,89, totalizando um percentual de





90% de execução do recurso do Fundeb, como demonstrado às fls. 11 da manifestação.

12. Ressaltou que não houve desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos, mas sim lapsos temporais na execução financeira, decorrentes da complexidade operacional de repasses e empenhos, bem assim os recursos permaneceram na conta do fundo e foram utilizados para os fins a que se destinam.

13. Assim, pugnou, em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pela atenuação da gravidade do presente apontamento, nos moldes do parecer ministerial.

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.
Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

2.1) *O superávit financeiro (recursos não aplicados no exercício anterior) dos recursos do Fundeb de 2023 não foi utilizado até o final do 1º quadrimestre de 2024. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE-SENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB (negrito e itálico no original)*

14. A irregularidade AA04 se refere à não aplicação de R\$ 62.789,21 de recursos do Fundeb, os quais deveriam, mediante a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, ter sido aplicado até o final do primeiro quadrimestre do exercício de 2024.

15. Nas alegações finais, o gestor reforçou que os recursos de superávit foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.533/2024 de 03 de julho de 2024 e pelo Decreto nº 1.355/2024, e o montante de R\$ 202.168,52 aplicados durante o exercício de 2024, não havendo prejuízos ao erário público, pugnando pela conversão do apontamento em recomendações legais para correção possíveis descumprimentos da legislação contábil aplicada ao setor público.

16. Do mesmo, requereu acolhimento da presente justificativa, nos moldes do parecer ministerial.





17. Verifica-se que não foram trazidos fatos novos quanto aos apontamentos que pudessem alterar o posicionamento já expedido por este MPC, inclusive sendo a sua aplicação o pedido do gestor.
18. Conclui-se, portanto, **que as irregularidades devem ser mantidas, em respeito à estrita legalidade, com a atenuação da sua gravidade**. Nada obstante, necessária a expedição de **recomendação** para que o Chefe do Executivo implemente controles internos mais eficazes para garantir o estrito cumprimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

2.1.2. Das inconsistências nos balanços contábeis e financeiros (Irregularidades DA02, DA03, DA04 e FB03)

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) *Déficit de execução orçamentária nas fontes 552, 571, 660, 661, 665, 700, 701, 715, 716, 751, no encerramento do exercício financeiro.*
- Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

7.1) *Insuficiência financeira para pagamentos de Restos a Pagar no valor de -R\$ 220.358,31, na fonte 500.* - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

9.1) *Descumprimento da Meta de Resultado Primário.* - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição





Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) *Abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes: 604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias 711 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10.2) *Abertura de créditos adicionais financiados por operações de crédito sem recursos disponíveis na fonte 754.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (negrito e itálico no original)

19. Sobre esses achados, a defesa sustentou que a análise deve ser feita de maneira conjunta, pontuando que o aparente desequilíbrio no resultado primário foi totalmente suportado por saldos anteriores, o que pode ser visto na movimentação das disponibilidades de caixa, sendo que o município iniciou o exercício com R\$ 12.712.110,28 e finalizou com R\$ 8.539.010,47.

20. Repisou que o pagamento de restos a pagar no valor de R\$ 2.926.564,81, demonstra não haver desequilíbrio capaz de comprometer a continuidade de execução das políticas públicas em benefício da sociedade do município. Salientou que a situação fica evidente quando se analisa o Resultado do Quociente da Execução Orçamentária Corrente – 2024, que foi positivo de R\$ 6.530.200,22, quociente positivo de 1,14, o que demonstra que não houve desrespeito aos preceitos da LRF.

21. Defendeu que a existência de um robusto superávit financeiro do exercício anterior garantiu a sustentabilidade fiscal, sem gerar novo endividamento, corroborando com a manifestação deste órgão ministerial em relação ao déficit de execução orçamentária.

22. Com relação à abertura de créditos por excesso de arrecadação, aduziu que a defesa já demonstrou que os atos estavam amparados em leis autorizativas, e que eventual divergência na metodologia de cálculo do excesso de arrecadação configura, no máximo, falha técnica-contábil, praticada sem qualquer indício de má-fé por parte do gestor.

23. Ao final, requereu acolhimento das justificativas apresentadas.





24. Verifica-se que não foram trazidos fatos novos quanto aos apontamentos que pudessem alterar o posicionamento já expedido pelo MPC, inclusive. Sendo assim, **conclui-se que as irregularidades DA02, DA03, DA04 e FB03, itens 10.1 e 10.2, devem ser mantidas**, conforme analisado no Parecer Ministerial nº 3.352/2025.

25. Quanto à **irregularidade FB03**, itens 10.1 e 10.2, destaca-se a necessidade de expedição de **recomendação** para que o Chefe do Executivo aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da CF/88 (item 10.1); e se abstenha de abrir créditos adicionais por operações de crédito se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.

26. Com relação à **irregularidade DA02**, salienta-se a necessidade de expedição de **recomendação** para que o Chefe do Executivo realize o controle efetivo da disponibilidade financeira por fontes de recurso, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal e a regularidade na gestão dos recursos públicos.

27. Registra-se ainda que a presente irregularidade foi objeto de apontamento nas Contas de Governo de 2023 (classificada à época do DB99 – item 4.11¹), de modo que o gestor é **reincidente** no achado e é necessário pontuar que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar parecer contrário.

28. Acerca da **irregularidade DA04**, vislumbra-se a necessidade de expedição de **recomendação** para que o Chefe do Executivo aperfeiçoe os mecanismos de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando as metas com as peças

¹ 4.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 147.234,74 para pagamento de Restos a Pagar da fonte de recurso "500 - Recursos não Vinculados de Impostos", contrariando o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5.3. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.





de planejamento.

29. Sobre a **irregularidade DA03**, cumpre rememorar que o posicionamento deste órgão ministerial no que se refere à ocorrência de déficit de execução orçamentária. Tal como abortado na manifestação anterior, este MPC entende que, respeitando a técnica contábil, deve-se apurar o resultado da execução orçamentária sem acrescer à receita arrecadada os valores de despesas financiadas por superávit financeiro e, em momento seguinte, considerá-las para aí sim avaliar a existência de equilíbrio orçamentário. Somente então nos casos em que constatado o desequilíbrio orçamentário é que se deve imputar irregularidade ao gestor.

30. No caso em comento, tem-se que a **execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte encerrou o exercício de 2024 com um déficit de -R\$ 3.990.063,55 e um QREO de 0,9426**, pois o valor de despesas financiadas com superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 7.221.470,78) não deve ser incluído no cálculo do resultado orçamentário do exercício em referência, ao contrário do que foi registrado nos relatórios técnicos preliminar e de defesa.

31. No que se refere ao exame da ocorrência de déficit orçamentário por fontes de recurso, em relação às fontes 552, 571, 660, 661, 700, 701, 715, 716 e 751, o MPC coaduna com o entendimento da Secex pela manutenção do achado, haja vista que o superávit do exercício atual não pode ser considerado para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, funcionando, contudo, como atenuante da irregularidade, nos moldes do item 8 do anexo da Resolução Normativa nº 43/2013. Com relação à fonte 665, a irregularidade permanece inalterada, tendo em conta apresentou déficit financeiro no final do exercício.

32. Sendo assim, não sendo necessárias maiores ilações, mantém-se sua **conclusão pela manutenção da irregularidade DA03**, uma vez que **houve déficit orçamentário**, com a ressalva de que esse não ocasionou um desequilíbrio real nas contas do município, bem como pela **aplicação da atenuante do item 8 do anexo da Resolução Normativa nº 43/2013, atenuando-se o apontamento para o grau de natureza grave**.





33. Ademais, sugere-se a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no art. 9º da LRF.

2.1.3. Falhas contábeis e de transparência (Irregularidades CB03, CB05 e NB10)

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) *Divergência do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos* - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

11) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

11.1) *Ausência de disponibilização da Carta de Serviços ao Usuário no Portal do Município de Canabrava do Norte.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA (negrito e itálico no original)

34. O **gestor** enfatizou que se trata de impropriedades de natureza eminentemente técnica e formal. Reiterou as justificativas apresentadas em sede de defesa, pugnando pelo acolhimento da conversão do apontamento em recomendações para o aprimoramento da gestão, medida, que no seu entender, mostra-se mais proporcional e adequada.

35. Do supra narrado é possível verificar que as irregularidades são incontestes, bem assim que as mesmas argumentações já foram analisadas quando da emissão do Parecer Ministerial nº 3.352/2025, de modo que devem ser **mantidas**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





as irregularidades CB03, CB05 e NB10 com a **recomendação** ao Chefe do Executivo para que regularize imediatamente os registros contábeis, apropriando mensalmente as despesas com férias e 13º salário em estrita observância ao MCASP, com fulcro no inciso I do art. 22 da LO-TCE/MT; bem assim que faça a inclusão da Carta de Serviços aos Usuários na aba específica do Portal de Transparência do Município.

2.1.4. Considerações finais (itens 4, 5 e 6 das alegações finais)

36. O gestor em suas alegações finais abordou a responsabilidade do gestor e a ausência de dolo ou erro grosseiro, assinalando que as falhas apontadas são, em sua essência, de natureza técnica e operacional, cuja responsabilidade pela execução pormenorizada recai sobre a equipe de servidores especializados.

37. Citou entendimentos do STF e STJ nesse sentido, requerendo a conversão dos apontamentos em recomendações para melhoria da gestão.

38. Ademais, mencionou o parecer deste órgão ministerial que se manifestou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, ainda que mantendo alguns apontamentos e convertendo a natureza de outros para "grave".

39. Nessa linha, sustentou que a defesa, em harmonia com o parecer ministerial, demonstrou que as irregularidades apontadas constituem, em sua maioria, improriedades de natureza formal, que não resultaram em dano ao erário, desvio de recursos ou má-fé do gestor, razão pela qual entendeu que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da materialidade, pugnando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do município.

40. Por fim, reiterou que as irregularidades apontadas, quando vistas em sua totalidade, não passam de falhas formais, operacionais e técnicas, desprovidas do elemento subjetivo (dolo ou má-fé) indispensável para a caracterização de um ato que justifique a reprovação das contas, citando entendimento do STJ - MC 17112 SP.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL





3.1. Análise global

41. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.

42. **O Ministério Públ
co de Contas mantém o posicionamento já adotado**, reiterando a conclusão constante do **Parecer nº 3.352/2025** (Doc. nº 660377/2025), pela **manutenção das irregularidades DA02 – 7.1, DA04 – 9.1, CB03 – 4.1, CB05 – 5.1, FB03 – 10.1 e 10.2, NB10 – 11.1 e CC09 – 6.1 e 6.2**, sendo que as irregularidades **AA03 – 1.1, AA04 – 2.1 e DA03 – 8.1** tiveram a reclassificação da sua natureza de “gravíssima” para “grave”, e pelo **saneamento das irregularidades AA10 - 3.1, FB03 - 10.3, OB02 - 12.1, OC19 - 13.1, OC20 - 14.1, OC99 - 15.1, ZA01 - 16.1**.

43. Em razão da permanência de irregularidades gravíssimas e graves, sendo uma gravíssima reincidente (DA02), apesar de não ensejarem uma manifestação contrária à aprovação das contas, merecem ser consignadas como ressalvas à aprovação das contas, nos termos do art. 172, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT.

44. Portanto, considerando toda a análise elaborada no parecer anterior e tendo em vista que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Canabrava do Norte**, a manifestação do **Ministério Públ
co de Contas encerra-se com o parecer favorável com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

45. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **ratificando o Parecer nº 3.352/2025** (Doc. nº 660377/2025),

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





manifesta-se:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. João Cleiton Araujo de Medeiros**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único e art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021), e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades** DA02 – 7.1, DA04 – 9.1, CB03 – 4.1, CB05 – 5.1, FB03 – 10.1 e 10.2, NB10 – 11.1, CC09 – 6.1 e 6.2, com o registro de que as irregularidades AA03 – 1.1, AA04 – 2.1 e DA03 – 3.1 tiveram sua natureza convertida para grave, e pelo **saneamento das irregularidades** AA10 - 3.1, FB03 - 10.3, OB02 - 12.1, OC19 - 13.1, OC20 - 14.1, OC99 - 15.1, ZA01 - 16.1;

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade;

c.2) disponibilize as informações referentes à Lei Orçamentária Anual e todas as leis de abertura de créditos adicionais e seus respectivos decretos no Portal Transparência do Município;

c.3) não expeça decretos orçamentários com informações diversas das leis que dispõem sobre as alterações orçamentárias;

c.4) promova junto à Contadoria do município e ao setor responsável por gerir e encaminhar as informações de execução financeira e orçamentária ao TCE,





via Sistema Aplic, a implementação de medidas para mitigar divergências entre os dados dos sistemas técnicos do município e os apresentados ao TCE, visando garantir a fidedignidade dos dados informados;

c.5) disponibilize as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 no Portal de Transparência do Município;

c.6) institucionalize/realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021, e faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021;

c.7) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal nº 13.257/2016;

c.8) planeje ações de respostas mais rápidas e que possam evitar o aumento expressivo dos focos de queimada, especialmente nos meses de maior criticidade (setembro);

c.9) atualize as informações no sistema DATASUS referente aos indicadores de saúde do município;

c.10) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.11) insira no Portal de Transparência do Município, aba Ouvidoria, o nome do Ouvidor nomeado;

c.12) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação e por operações de crédito se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos (FB03);

c.13) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas





superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no art. 9º da LRF (DA03);

c.14) realize o controle efetivo da disponibilidade financeira por fontes de recurso, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal e a regularidade na gestão dos recursos públicos (DA02);

c.15) determine à Contadoria Municipal que promova a adequação do conteúdo das notas explicativas às novas normas de contabilidade, integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo (CC09);

c.16) regularize imediatamente os registros contábeis, apropriando mensalmente as despesas com férias e 13º salário em estrita observância ao MCASP (CB03);

c.17) implemente controles internos mais eficazes para garantir o estrito cumprimento do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (AA03/AA04);

c.18) aperfeiçoe os mecanismos de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando as metas com as peças de planejamento (DA04), e;

c.19) faça a inclusão da Carta de Serviços aos Usuários na aba específica do Portal de Transparência do Município (NB10).

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

É o parecer.





Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de outubro de 2025.

(assinatura digital)²

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

